


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
1ª VARA

Av. Monsenhor Ângelo Angioni, nº 1000, ., Centro - CEP 15200-000,

Fone: (17) 3245-4122, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif1@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1001359-25.2020.8.26.0306**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Heanlu Indústria de Confecções Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>:
Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). *TIAGO OCTAVIANI*

Vistos.

1 - Trata-se de pedido de **recuperação judicial** apresentado por **HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.682.396/0001-93, com sede na Rua 28 de Dezembro, 50, Centro, nesta cidade de José Bonifácio/SP.

2 - Conforme determinação de fls. 572-576, foi realizada a perícia prévia nas fls. 598-687, tendo o Sr. Perito concluído pelo preenchimento dos requisitos legais iniciais (artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005) e pela viabilidade do deferimento do início do processamento da recuperação judicial da empresa requerente.

3 - Assim, primeiramente, na forma do Comunicado CG nº 2234/2019 e da Recomendação CNJ nº 57/2019 (Art. 2º, parágrafo único), **fixo a remuneração do Sr. Perito** em relação ao laudo pericial prévio já apresentado nas fls. 598-687, à vista da complexidade do trabalho desenvolvido, da qualidade do laudo prévio apresentado e da capacitação profissional do Perito, em **R\$10.000,00 (dez mil reais)**. Providencie a empresa recuperanda o depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Sr. Perito juntar também o formulário preenchido para fins de expedição de mandado de levantamento eletrônico (MLE), o qual fica desde logo deferido.

4 - Adiante, em especial à vista do laudo pericial de fls. 598-687 e do parecer do Ministério Público de fl. 861, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial** da empresa **HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**. Para tanto, nomeio para exercer a função de **Administradora Judicial** a pessoa jurídica **TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 22.758.638/0001-29, com endereço à Av. Emilio Trevisan, 655, sala 812, Ed. Plaza Capital, CEP 15084-067, na cidade de São José do Rio Preto, SP (www.taddeiventura.com.br), **ficando como profissional responsável pela condução deste processo de recuperação judicial o Dr. MARCELO GAZZI TADDEI**, Advogado inscrito na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO

1ª VARA

Av. Monsenhor Ângelo Angioni, nº 1000, ., Centro - CEP 15200-000,

Fone: (17) 3245-4122, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OAB/SP sob o n.º 156.895, conforme Art. 21 da LRF (Lei n.º 11.101/05). Considerando-se o sistema de trabalho remoto no Judiciário em razão da pandemia, à vista do Art. 33 da LRF, intimem-se a Administradora Judicial, na pessoa do Dr. **MARCELO GAZZI TADDEI**, para informar se aceita o referido encargo, via *e-mail* institucional. Em caso de aceitação, desde logo expeça a Serventia o **Termo de Compromisso**, o qual deverá ser assinado e encaminhado pela Administradora Judicial à Serventia (via *e-mail* institucional), em até 48 horas, para fins de juntada nos autos digitais.

5 - Ainda, considerando-se a capacidade de pagamento da empresa recuperanda, o passivo declarado nos autos, o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, ora evidenciados pelos documentos juntados nos presentes autos, as características da presente recuperação judicial, bem como os valores praticados para o desempenho de atividades semelhantes (requisitos do Art. 24 da LRF), fixo **PROVISORIAMENTE** a remuneração da Administradora Judicial em **2,5% (dois e meio por cento)** do valor devido aos credores submetidos à presente recuperação judicial. Ainda, considerando-se ser notório que as atividades da Administradora Judicial já se iniciam desde logo, não havendo em princípio previsão do término do processo de recuperação judicial, e considerando-se ainda que a sede da Administradora Judicial se situa em outra Comarca (o que exigirá inclusive custos à Administradora no desempenho de suas funções), determino a realização de pagamentos mensais à Administradora Judicial, à título de **adiantamentos parciais**, no valor que **PROVISORIAMENTE** fixo em **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, mediante depósitos mensais a partir do primeiro dia 15 (quinze) subsequente à presente decisão, a ser suportado pela empresa recuperanda, e **cujos valores/adiantamentos parciais serão abatidos/descontados ao final do montante integral fixado à título de remuneração da Administradora Judicial.**

6 - Saliente-se que, caso houver a eventual necessidade de nomeação de profissional técnico para auxiliar os trabalhos da Administradora Judicial, deverá esta esclarecer e apontar nos autos, mediante justificativa, e inclusive indicar desde logo eventual profissional habilitado para tanto, para fins de oportuna deliberação do Juízo, nos termos do Art. 25 da LRF: "*caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.*"

7 - Nos termos do Art. 52, II, da LRF, fica dispensada a apresentação de novas certidões negativas, além das encartadas nos autos eletrônicos, para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratações com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo seu nome empresarial ser doravante seguido da expressão "**em Recuperação Judicial**" em todos os atos, contratos e documentos firmados (Art. 69 da LRF), **oficiando-se à JUCESP para ciência e devidas anotações.**

8 - Por imposição legal, determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda**, na forma do Art. 6º da LRF ("*stay period*"), **pelo prazo de 180 dias**, devendo o referido prazo ser contado de forma corrida, **mas permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam**, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do Art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do Art. 49 da LRF, **cabendo as devidas comunicações à própria empresa recuperanda.**

9 - Determino que a empresa recuperanda apresente suas **contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo as referidas contas mensais abranger necessariamente (dentre outras informações relevantes ao processo), o balancete mensal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO

1ª VARA

Av. Monsenhor Ângelo Angioni, nº 1000, ., Centro - CEP 15200-000,

Fone: (17) 3245-4122, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif1@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de verificação, quadro de funcionários ativos, demitidos e contratados no período mensal, bem como gráfico referente à evolução do faturamento mensal desde a data da distribuição do pedido, relação de bens integrantes do ativo imobilizado com a discriminação dos referidos bens e valores totais, relação das ações que venham a ser propostas contra a empresa devedora, com a indicação das partes, dados do processo e valor da causa, **sem prejuízo de quaisquer outros documentos ou informações a serem determinadas ao longo da presente recuperação judicial ou também solicitados pela Administradora Judicial.**

10 - Determino ainda à empresa recuperanda: a) que apresente inventário discriminando todos os bens integrantes do respectivo estabelecimento empresarial (prazo 20 dias); b) que deposite em Juízo os livros *Diário* e *Razão* escriturados nos termos da legislação vigente e referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, nos termos do Art. 51, §3º, da LRF, no prazo de 15 dias após o retorno do expediente presencial (**sem prejuízo de eventual vista diretamente à Administradora Judicial desde logo**); c) que junte nos autos e também encaminhe à Administradora Judicial a relação nominal completa dos credores, com indicação do nome completo do credor, CNPJ/CPF, endereço completo com CEP, classificação, natureza e valor total do crédito em mídia eletrônica no formato *Word* (prazo 05 dias).

11 - Independentemente da verificação periódica perante os Cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra a empresa recuperanda deverão ser por ela comunicadas a este Juízo imediatamente após a citação, devendo também ocorrer a apresentação de referidas informações mensalmente nas contas demonstrativas conforme previsto nos itens supra.

12 - Intimem-se o Ministério Público (via *Portal Eletrônico*) acerca do deferimento do processamento da presente recuperação judicial e comuniquem-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa recuperanda tiver estabelecimento (Art. 52, V, da LRF). Providencie-se a empresa recuperanda o recolhimento das taxas postais para tanto. Em relação à Fazenda do Estado de São Paulo e ao Município de José Bonifácio, **sem prejuízo da intimação por carta**, providencie a Serventia também a intimação via *Portal Eletrônico*.

13 - O prazo para eventuais habilitações ou divergências aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Edital, conforme previsto no Art. 7º, §1º, da LRF. Assim, **expeça-se o Edital a que se refere o Art. 52, §1º, da LRF**, com a advertência dos prazos do Art. 7º, §1º e do Art. 55, ambos da LRF, providenciando a empresa recuperanda todo o necessário, e observando-se ainda o Art. 191 da LRF. **Expeça-se todo o necessário**. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Devedora devem ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial no endereço eletrônico a ser por ela informado (Art. 7º, §1º). **Poderá ainda a Administradora Judicial requerer eventuais providências, diligências ou intimações necessárias à regular publicação dos editais obrigatórios, a fim de atender-se integralmente às exigências da Lei n.º 11.101/05.**

14 - Sob pena de eventual decretação da sua falência, **a empresa devedora deverá apresentar o plano de recuperação judicial, com as condições aludidas no Art. 53 e nos termos da Lei n.º 11.101/05, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão.**

15 - Advirta-se desde logo que, em sendo a viabilidade da empresa pressuposto processual e lógico do instituto recuperacional, mostra-se em tese possível a eventual reconsideração desta decisão de processamento, com a consequente e eventual extinção do processo sem resolução do mérito, caso seja constatada que a recuperação judicial perdeu seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO

1ª VARA

Av. Monsenhor Ângelo Angioni, nº 1000, ., Centro - CEP 15200-000,

Fone: (17) 3245-4122, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif1@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

objeto e não poderá eventualmente atingir os objetivos previstos na lei, bem como nas hipóteses de eventual descumprimento de obrigações processuais pela empresa recuperanda, eventual desídia no atendimento das determinações judiciais e deveres legais, paralisação definitiva das atividades, ausência de trabalhadores e outras hipóteses.

16 - Sem prejuízo, considerando-se a observação do Sr. Perito na fl. 621 em relação às declarações de bens juntadas nos autos em apenso (incidente processual sob n.º 0000739-30.2020.8.26.0306), determino que as sócias-administradoras da empresa recuperanda providenciem a juntada das suas Declarações de Imposto de Renda (IRPF) relativas aos dois últimos exercícios financeiros nos referidos autos em apenso. Prazo: 10 dias.

17 - Em relação aos pedidos apresentados nos itens “x” e “xi” da petição inicial (vide fl. 37), indefiro tais pleitos da empresa recuperanda, uma vez que o deferimento inicial do processamento da recuperação judicial não inviabiliza ou faz cancelar, por si só, a possibilidade de eventuais protestos e/ou incidência de eventuais multas pactuadas em negócios jurídicos já firmados com terceiros, ressaltando-se que o “stay period” do Art. 6º, §4º, da LRF, não abrange tais pleitos em específico, porém observando-se que o presente feito ainda se submeterá à oportuna votação do Plano, nos termos do Art. 59, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005.

18 - Fls. 697-719 e 878-894: Por fim, em relação à reiteração da empresa recuperanda quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pedido de liminar comporta novamente **indeferimento**. A empresa recuperanda reitera seu pedido liminar para determinar-se “às instituições financeiras que se abstenham de efetuar a retenção de quaisquer valores existentes em conta/contas vinculadas da requerente ou de quaisquer valores futuros, obstando-se a prática de travas bancárias, bem como que efetive a liberação de eventuais valores recebíveis já bloqueados e/ou valores indevidamente amortizados, devendo a decisão atingir todo e qualquer valor bloqueado após a distribuição do presente pleito, devendo as instituições serem obrigadas a devolver os valores já utilizados para amortização de saldo devedor da requerente” (vide fls. 718-719). Eis que, não obstante o deferimento do início do processamento da recuperação judicial nesta decisão, além dos sempre respeitáveis argumentos deduzidos (e reiterados) pela empresa recuperanda, tal pleito liminar se mostra inviável. Isso porque, conforme já fundamentado na r. decisão de fls. 572-576, a própria empresa recuperanda confirma e narra nos autos que havia pactuado as noticiadas cessões fiduciárias de direitos creditórios (duplicatas e outros títulos), perante todas as instituições financeiras listadas na fl. 20, para fins de garantia das transações financeiras assumidas mediante diversos contratos firmados. Nesse ponto, saliente-se que a via processual da recuperação judicial não comporta a eventual revisão liminar de contratos e negócios jurídicos já firmados pela empresa recuperanda, sendo que tal efeito não decorre do “stay period” previsto no Art. 6º da LRF (que prevê apenas a **suspensão das ações e execuções** contra a empresa recuperanda, pelo prazo de até 180 dias). Da mesma forma, embora neste momento (e nesta via) a empresa recuperanda sustente ter havido irregularidades nos contratos antes firmados (mormente quanto à alegada ausência de completa especificação e individualização das garantias fiduciárias ofertadas), reitere-se que a via processual da recuperação judicial não se mostra adequada para declarar-se ou revisar-se (liminarmente) cláusulas contratuais específicas já firmadas pela empresa perante terceiros. Ademais, insta observar que a recuperação judicial iniciou seu processamento somente na presente data, tendo sido a Administradora Judicial nomeada nesta decisão, sendo mister que, ao longo do feito, seja adequadamente debatida e avaliada inclusive a eventual submissão dos referidos créditos ao Plano de recuperação, consoante o previsto no Art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005. Por fim, observa-se ser incabível também o pedido liminar da empresa recuperanda para que sejam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO

1ª VARA

Av. Monsenhor Ângelo Angioni, nº 1000, ., Centro - CEP 15200-000,

Fone: (17) 3245-4122, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

liberados e restituídos os valores já amortizados perante os referidos credores, uma vez que não há como conceber-se a pretendida devolução de valores já utilizados como pagamentos parciais das dívidas existentes da empresa, mormente quando há vínculo contratual específico e vigente entre as partes. Nesse sentido, ademais, observe-se recente julgado do E. TJSP quanto a tal matéria:

*"CONTRATO BANCÁRIO. Tutela antecedente. Covid-19. Força maior. Capital de giro. Pedido de suspensão imediata dos efeitos contratuais em relação ao credor, com e liberação imediata das travas bancárias, consistentes nos créditos cedidos que garantem fiduciariamente os recursos antecipados às empresas autoras. Ausência de provas concretas dos requisitos do artigo 300 do CPC. **Liminar cassada.** Recurso provido para esse fim. Se a parte que se diz vulnerada pela força maior a todos imposta (Covid-19), deixa de oferecer princípio de sacrifício próprio em prol não apenas de seu contexto geral, mas da outra contraparte no contrato, resta malferida a ideia de isonomia processual (CPC, art. 7º) e material (CF, art. 5º, caput), impossibilitando ao juízo simplesmente suspender de plano os efeitos contratuais liminarmente em relação a um dos contratantes." (TJSP; Agravo de Instrumento 2106425-22.2020.8.26.0000; Relator: Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)*

Desta feita, ausentes os requisitos dos artigos 300ss do NCPC, **novamente INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, ora reiterado pela empresa recuperanda nas fls. 697ss.

19 - Fls. 583ss, 862ss e 878ss: Anote-se no SAJ, para fins de futuras publicações.

Intimem-se. **Ciência ao Ministério Público.**

Expeça-se todo o necessário.

José Bonifacio, 01 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**